## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005975-15.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Exibição - Liminar

Requerente: ANDRE LUIZ DO AMARAL

Requerido: M.M Air Escola de Aviação Civil Ltda Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Andre Luiz do Amaral propôs a presente ação cautelar contra a ré M.M Air Escola de Aviação Civil Ltda Me, requerendo que esta seja compelida a exibir cópia do contrato nº 001176/06.

A liminar foi deferida às folhas 17.

A ré, em contestação de folhas 25/31, requer a improcedência do pedido, porque o documento encontrava-se à disposição do autor desde a notificação extrajudicial, instruindo a defesa com o contrato reclamado pelo autor.

Em petição de folhas 55/60, à qual a ré denominou de "reconvenção", requer a condenação do autor no pagamento da quantia de R\$ 2.021,18, em razão do inadimplemento contratual.

Réplica de folhas 102/104.

Relatei. Decido.

A presente ação cautelar tem caráter satisfativo, na medida em que a pretensão inicial se exauriu com a exibição dos documentos pretendidos pelo autor (RT 611/76, RJTJESP 96/280, RJTJERGS 177/360 e JTA 41/67).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Tendo em vista que a ré exibiu em contestação o documento pretendido pelo autor, não havendo que se falar em condenação em honorários sucumbenciais.

Por outro lado, rejeito o pedido formulado pela ré às folhas 55/60, porque a reconvenção trata-se de uma ação que deve ser distribuída e entranhada aos autos que originaram sua apresentação, cabendo, inclusive, o recolhimento das custas e despesas processuais.

Ademais, não é admissível a reconvenção em processo cautelar, já que a medida cautelar tem finalidade preparatória para o ingresso da ação principal – ou seja – a partir do momento que a ação principal é proposta, é possível ao réu reconvir, porém, enquanto estiver apenas analisando a urgência da medida cautelar, o réu deverá contestar sem a apresentação da reconvenção.

Em resumo, a causa de pedir e o objeto são diversos, não havendo conexão que justifique a distribuição da reconvenção na cautelar de exibição de documento.

Pelo exposto, acolho o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a exibir a cópia do contrato nº 001176/06. Diante da especialidade do caso e da exibição dos documentos, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Custas pelo autor, observandose os benefícios da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 06 de agosto de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA